SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193427 - RS (2025/0021555-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	AIRTON VIEIRA LOPES
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS CANTALICE - RS059176
		MARIA IZABEL BARROS CANTALICE - RS017409
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DESCARTE DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial do segurado contra acórdão que aplicou divisor mínimo (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999) no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria programada deferida com base nas regras de transição da Emenda Constitucional n. 103/2019, em razão de direito adquirido antes da vigência do art. 135-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 14.331/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se, nas aposentadorias programadas concedidas com base nas regras da EC n. 103/2019 em razão de direito adquirido antes da vigência do art. 135-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 14.331/2022, a regra de descarte das contribuições que reduzem o valor do benefício (art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019) é articulada com exigência de divisor mínimo (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia em análise se resume às aposentadorias programadas, as quais são, para tal finalidade, as aposentadorias programada, especial e por idade do trabalhador rural e as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição (art. 32, § 25, do Decreto n. 3.048/1999, incluído pelo Decreto n. 10.410/2020). Existe outra polêmica paralela, mas que não se confunde com a presente, sobre a aplicação do art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019, a benefícios não programados - aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente. Essa outra discussão é sobre a aplicabilidade, ou não, da regra do descarte. A presente discussão é sobre os seus limites. Logo, o resultado desta não se projeta àquela.

4. Em 2022, foi adotado um limite legal expresso ao número de contribuições passíveis de descarte (art. 135-A da Lei n. 8.213/1991, introduzido pela Lei n. 14.331/2022). A existência de um divisor mínimo é de grande relevância para o equilíbrio do sistema. Sua ausência leva ao descompasso entre o valor das

Documento eletrônico VDA59535347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/08/2026 14:23:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b9dd5fa-53e1-413d-b791-f8ccf4d657c8

contribuições e o valor das prestações. Benefícios desproporcionalmente altos em relação a suas contribuições podem ser obtidos, especialmente por aqueles segurados que contam tempo expressivo anterior a julho de 1994. No extremo, uma pessoa com quinze anos de contribuição até 1994 poderia verter uma única contribuição máxima e obter aposentadoria com renda de 60% do valor do teto de benefícios.

5. Para as aposentadorias programadas concedidas com base em direito adquirido de 14/11/2019 (vigência da EC n. 103/2019) a 5/5/2022 (vigência da Lei n. 14.331/2022), o § 6º do art. 26 da EC n. 103/2019 permite o amplo descarte de contribuições, "desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido".

6. O divisor mínimo de 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994 - art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999 (Lei do Fator Previdenciário) - não se aplica aos benefícios concedidos com base na EC n. 103/2019. A Emenda Constitucional trouxe seus próprios critérios, de concessão e de cálculo dos valores de benefícios, não fazendo menção ao dispositivo ou incorporando divisor mínimo.

7. A normatização administrativa não adota limite ao descarte de contribuições para a aposentadoria programada, com base em direito adquirido de 14/11/2019 a 5/5/2022, devendo ser observado apenas o art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019.

8. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu favoravelmente aos segurados, afastando o limite de descarte - Tema 353, PEDILEF n. 1018409-10.2021.4.01.3200, Rel. Juíza Federal Caroline Medeiros e Silva, redator para o acórdão Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 11/2/2026.

9. Apesar de indesejável do ponto de vista sistêmico, a falta de uma previsão de limitador faz com que a regra do descarte possa ser aplicada de forma ampla. Por isso, o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias com fatos geradores entre 13/11/2019 (EC n. 103/2019) e 5/5/2022 (Lei n. 14.331/2022) é realizado sem a exigência de um divisor mínimo, não havendo vedação a um período básico de cálculo composto por contribuição única.

IV. Dispositivo e tese

10. Dado provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante afastamento de divisor mínimo e condenando o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas. .

Tese de julgamento: Não se aplica o divisor mínimo (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999) nas aposentadorias programadas concedidas com base nas regras da EC n. 103/2019 em razão de direito adquirido antes da vigência do art. 135-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 14.331/2022, devendo-se observar a regra de descarte das contribuições que reduzem o valor do benefício, com as limitações constantes do art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019.

Dispositivos relevantes citados: art. 26, § 6º, EC n. 103/2019; art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999; art. 135-A da Lei n. 8.213/1991.

Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema 353, PEDILEF n. 1018409-10.2021.4.01.3200, Rel. Juíza Federal Caroline Medeiros e Silva, redator para o acórdão Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 11/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59535347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/08/2026 14:23:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b9dd5fa-53e1-413d-b791-f8ccf4d657c8

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59535347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/08/2026 14:23:58
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 6b9dd5fa-53e1-413d-b791-f8ccf4d657c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2193427 - RS (2025/0021555-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	AIRTON VIEIRA LOPES
ADVOGADOS	:	ARTUR BARROS CANTALICE - RS059176
		MARIA IZABEL BARROS CANTALICE - RS017409
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DESCARTE DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial do segurado contra acórdão que aplicou divisor mínimo (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999) no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria programada deferida com base nas regras de transição da Emenda Constitucional n. 103/2019, em razão de direito adquirido antes da vigência do art. 135-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 14.331/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se, nas aposentadorias programadas concedidas com base nas regras da EC n. 103/2019 em razão de direito adquirido antes da vigência do art. 135-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 14.331/2022, a regra de descarte das contribuições que reduzem o valor do benefício (art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019) é articulada com exigência de divisor mínimo (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A controvérsia em análise se resume às aposentadorias programadas, as quais são, para tal finalidade, as aposentadorias programada, especial e por idade do trabalhador rural e as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição (art. 32, § 25, do Decreto n. 3.048/1999, incluído pelo Decreto n. 10.410/2020). Existe outra polêmica paralela, mas que não se confunde com a presente, sobre a aplicação do art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019, a benefícios não programados - aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente. Essa outra discussão é sobre a aplicabilidade, ou não, da regra do descarte. A presente discussão é sobre os seus limites. Logo, o resultado desta não se projeta àquela.

4. Em 2022, foi adotado um limite legal expresso ao número de contribuições passíveis de descarte (art. 135-A da Lei n. 8.213/1991, introduzido pela Lei n. 14.331/2022). A existência de um divisor mínimo é de grande relevância para o equilíbrio do sistema. Sua ausência leva ao descompasso entre o valor das

contribuições e o valor das prestações. Benefícios desproporcionalmente altos em relação a suas contribuições podem ser obtidos, especialmente por aqueles segurados que contam tempo expressivo anterior a julho de 1994. No extremo, uma pessoa com quinze anos de contribuição até 1994 poderia verter uma única contribuição máxima e obter aposentadoria com renda de 60% do valor do teto de benefícios.
5. Para as aposentadorias programadas concedidas com base em direito adquirido de 14/11/2019 (vigência da EC n. 103/2019) a 5/5/2022 (vigência da Lei n. 14.331/2022), o § 6º do art. 26 da EC n. 103/2019 permite o amplo descarte de contribuições, "desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido".
6. O divisor mínimo de 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994 - art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999 (Lei do Fator Previdenciário) - não se aplica aos benefícios concedidos com base na EC n. 103/2019. A Emenda Constitucional trouxe seus próprios critérios, de concessão e de cálculo dos valores de benefícios, não fazendo menção ao dispositivo ou incorporando divisor mínimo.
7. A normatização administrativa não adota limite ao descarte de contribuições para a aposentadoria programada, com base em direito adquirido de 14/11/2019 a 5/5/2022, devendo ser observado apenas o art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019.
8. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu favoravelmente aos segurados, afastando o limite de descarte - Tema 353, PEDILEF n. 1018409-10.2021.4.01.3200, Rel. Juíza Federal Caroline Medeiros e Silva, redator para o acórdão Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 11/2/2026.
9. Apesar de indesejável do ponto de vista sistêmico, a falta de uma previsão de limitador faz com que a regra do descarte possa ser aplicada de forma ampla. Por isso, o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias com fatos geradores entre 13/11/2019 (EC n. 103/2019) e 5/5/2022 (Lei n. 14.331/2022) é realizado sem a exigência de um divisor mínimo, não havendo vedação a um período básico de cálculo composto por contribuição única.
IV. Dispositivo e tese
10. Dado provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante afastamento de divisor mínimo e condenando o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas. .
Tese de julgamento: Não se aplica o divisor mínimo (art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999) nas aposentadorias programadas concedidas com base nas regras da EC n. 103/2019 em razão de direito adquirido antes da vigência do art. 135-A da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 14.331/2022, devendo-se observar a regra de descarte das contribuições que reduzem o valor do benefício, com as limitações constantes do art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019.

Dispositivos relevantes citados: art. 26, § 6º, EC n. 103/2019; art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999; art. 135-A da Lei n. 8.213/1991.
Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema 353, PEDILEF n. 1018409-10.2021.4.01.3200, Rel. Juíza Federal Caroline Medeiros e Silva, redator para o acórdão Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 11/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AIRTON VIEIRA LOPES, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 443-455), contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que deu provimento à apelação

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a seguinte ementa (fls. 432-437):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26, § 6º, DA EC 103/2019. ART. 135-A DA LEI Nº 8.213/1991. DIVISOR MÍNIMO. OBRIGATORIEDADE.
> Ao se aplicar o disposto no artigo 26, § 6º, da EC nº 103/2019 ("regra do descarte"), haverá de ser aplicado também o divisor mínimo de 108 meses, conforme disposto no art. 135-A da Lei 8.213/91.

Alegou violação ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999, combinado com o art. 2º, "caput" e § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB, assim como divergência jurisprudencial. Sustentou que o art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019 permite o descarte de contribuições, sem um limite máximo, desde que preservados os demais requisitos para o benefício. Pediu o provimento do recurso especial, para julgar procedente o pedido.

O INSS não ofereceu resposta.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 516-528). Opinou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta no presente recurso especial diz respeito à existência, ou não, de limitação legal à regra do descarte, prevista no art. 26, § 6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 - exclusão do cálculo da média das contribuições com base na qual o valor da renda mensal dos benefícios previdenciário é apurado daquelas que resultem em redução de seu valor.

Inicialmente, é importante identificar com precisão a controvérsia jurídica posta nestes autos.

O escopo de benefícios previdenciários envolvidos é restrito. A controvérsia se projeta nas aposentadorias programadas, as quais são, para tal finalidade, as aposentadorias programada, especial e por idade do trabalhador rural e as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição (art. 32, § 25, do Decreto n. 3.048/1999, incluído pelo Decreto n. 10.410/2020).

Existe uma polêmica paralela, mas que não se confunde com a presente, sobre a aplicação do art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019, a benefícios não programados - aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente. Essa outra discussão é sobre a aplicabilidade, ou não, da regra do descarte. A presente discussão é sobre os seus limites. Logo, o resultado desta não se projeta àquela.

A janela temporal da discussão também é restrita. Estão em discussão aposentadorias programadas com base em direito adquirido de 14/11/2019 a 5/5/2022, ou seja, a

partir da vigência da EC n. 103/2019 até antes da vigência do art. 135-A da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei n. 14.331/2022.

Nessa janela temporal, não há uma regra clara afirmando a necessidade de um divisor mínimo. A EC n. 103/2019 rege o cálculo dos benefícios de forma transitória ("até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio", art. 26) e não faz referência às normas sobre divisor mínimo no cálculo da média então existentes. A Lei n. 14.331/2022 expressamente introduziu divisor mínimo, encerrando de sua vigência em diante, o espaço para discussão.

Feitas essas considerações iniciais, analiso a questão posta, referente à limitação da regra do descarte, prevista no art. 26, § 6º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A EC n. 103/2019 estabeleceu que o cálculo do valor dos benefícios será, observados alguns critérios, definido em lei.

De forma transitória, o art. 26 foi adotado para reger o cálculo das prestações. Determina que os benefícios sejam calculados sobre a média aritmética simples dos salários de contribuição atualizados correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994:

> Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

O § 6º do art. 26 traz a "regra do descarte". Permite que sejam desprezadas do cálculo as contribuições que "resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido":

> § 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

O ponto controvertido está em saber se o segurado pode descartar qualquer número de contribuições desde que mantenha o tempo mínimo de contribuição exigido para a obtenção do benefício, ou se a regra do descarte é articulada com um divisor mínimo.

A existência de um divisor mínimo é de grande relevância para o equilíbrio do sistema. Sua ausência leva ao descompasso entre o valor das contribuições e o valor das prestações. Benefícios desproporcionalmente altos em relação a suas contribuições podem ser obtidos, especialmente por aqueles segurados que contam tempo contributivo expressivo anterior a julho de 1994. No extremo, uma pessoa com quinze anos de contribuição até 1994 pode verter uma única contribuição máxima e obter aposentadoria com renda de 60% do valor do teto de benefícios.

Em 2022, essa brecha foi fechada, por uma modificação legislativa. Pelo novel diploma, foi introduzido um limite legal expresso ao número de contribuições passíveis de descarte. A Lei n. 14.331/2022, em vigor desde 5/5/2022, introduziu o art. 135-A na Lei n. 8.213/1991:

> Art. 135-A. Para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994, no cálculo do salário de benefício das aposentadorias, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, o divisor considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses.

O art. 26, *caput,* da EC n. 103/2019, permite ao legislador dispor sobre o cálculo dos benefícios - "até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social". Logo, não há dúvida sobre a validade da disposição e da sua aplicabilidade aos benefícios a ela supervenientes.

No entanto, para as aposentadorias programadas concedidas com base em direito adquirido de 14/11/2019 (vigência da EC n. 103/2019) a 5/5/2022 (vigência da Lei n. 14.331/2022), o § 6º do art. 26 da EC n. 103/2019 permite o amplo descarte de contribuições, "desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido".

Existe dispositivo legal anterior à EC n. 103/2019, prevendo o divisor mínimo de 60% do número de meses decorridos desde julho de 1994. Essa disposição consta do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999 (Lei do Fator Previdenciário):

> Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.
> § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Ocorre que esse dispositivo não se aplica aos benefícios concedidos com base na EC n. 103/2019. A Emenda Constitucional trouxe seus próprios critérios, de concessão e de cálculo dos valores de benefícios, não fazendo menção ao dispositivo ou incorporando divisor mínimo.

A própria regulamentação administrativa afasta esse dispositivo no período em questão. O Regulamento da Previdência Social prevê a aplicação do máximo de descarte apenas aos benefícios apurados com base em direito adquirido até 13/11/2019 (art. 188-E, § 1º, do Decreto 3.048/1999, introduzido pelo Decreto n. 10.410/2020). Não se prevê divisor mínimo, quando da aplicação do descarte constitucional, na forma do art. 32, §§ 24 a 26, com redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020:

> Art. 32. O salário de benefício a ser utilizado para o cálculo dos benefícios de que trata este Regulamento, inclusive aqueles previstos em acordo internacional, consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, considerados para a concessão do benefício, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência.
> § 24. Para fins do cálculo das aposentadorias programadas para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas do cálculo da média dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições a regime próprio de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, utilizado para definição do salário de benefício, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, observado o disposto nos § 25 e § 26.
> § 25. Para fins da exclusão a que se refere o § 24, consideram-se programadas as aposentadorias programada, especial e por idade do trabalhador rural e as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição, para as quais se exige tempo mínimo de contribuição.
> § 26. A exclusão das contribuições de que trata o § 24 não altera o direito à aposentadoria previamente reconhecido, desde que mantida a quantidade de contribuições equivalentes ao período de carência e observado o tempo mínimo de contribuição necessário à elegibilidade da aposentadoria requerida.

A Instrução Normativa que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário (IN INSS 128/2022), por sua vez, expressamente exclui o divisor mínimo nas aposentadorias no período em questão e remete à regra geral (art. 228):

> Art. 230. Para os filiados até 28 de novembro de 1999 que vierem a cumprir os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de contribuição até 13 de novembro de 2019, deverá ser observado que o divisor a ser considerado na média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido de julho de 1994 até a DIB.

> § 2º A regra prevista no caput não se aplica às aposentadorias com direito adquirido a partir na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para as quais deve ser observado o art. 228.

O art. 228 da IN INSS n. 128/2022 trata do descarte em seu § 1º, nos mesmos termos em que o art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019:

> Art. 228. Para fins de cálculo do salário de benefício, será utilizada a média aritmética simples de 100% (cem por cento) dos salários de contribuição e das remunerações constantes no PBC.
> § 1º Para fins do cálculo das aposentadorias programadas, para as quais seja exigido tempo mínimo de contribuição, poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para os acréscimos previstos no do art. 233, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.
> § 2º Para fins da exclusão a que se refere o § 1º, devem ser consideradas as aposentadorias programadas, especial e por idade do trabalhador rural, bem como as aposentadorias transitórias por idade e por tempo de contribuição, para as quais se exige tempo mínimo de contribuição.

A IN Pres/INSS n. 141/2025 introduziu novo parágrafo no art. 228 da IN INSS n. 128/2022, para tratar do limite de descarte previsto na Lei n. 14.331/2022, deixando claro que sua eficácia ocorre apenas a partir de sua vigência:

> § 4º Para aposentadorias com fato gerador a partir de 5 de maio de 2022, após a publicação da Lei nº 14.331, de 4 de maio de 2022, exceto a aposentadoria por incapacidade permanente, no cálculo do salário de benefício, o divisor mínimo considerado no cálculo da média dos salários de contribuição não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses para o segurado filiado à Previdência Social até julho de 1994." (NR)

Portanto, a normatização administrativa tampouco estabelece limite ao descarte de contribuições para a aposentadoria programada, com base em direito adquirido de 14/11/2019 a 5/5/2022, devendo ser observado apenas o art. 26, § 6º, da EC n. 103/2019.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu favoravelmente aos segurados, afastando o limite de descarte. Nesse sentido, é o Tema 353 (PEDILEF n. 1018409-10.2021.4.01.3200, Rel. Juíza Federal Caroline Medeiros e Silva, redator para o acórdão Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 11/2/2026). O voto vencedor analisou a questão da seguinte forma:

> A combinação da limitação do período básico de cálculo a julho de 1994 com a regra do descarte gerou a possibilidade de alguns benefícios serem calculados com um número reduzido de salários-de-contribuição ou, até mesmo, um único salário-de-contribuição.
> Essa possibilidade não deriva, necessariamente, de uma estratégia deliberada e premeditada pelo segurado. Basta que a exclusão dos salários-de-contribuição seja vantajosa, como autorizado pelo § 6º, do art. 26 da EC 103/19.
> O fato é que o Constituinte derivado – por omissão ou por decisão – não previu um divisor mínimo, permitindo cálculos com base em contribuição única. O INSS, administrativamente, aplicou essa orientação e concedeu benefícios de acordo com essa diretriz. Não houve, portanto, resistência administrativa ao cálculo do benefício com contribuição única.
> Não poderia ser diferente. Aplicar o divisor mínimo do sistema de cálculo anterior, previsto no § 2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos benefícios concedidos de acordo com a sistemática inaugurada pela EC 103/2019, significaria estender a vigência de um único elemento da fórmula cálculo antiga, mesmo com a revogação de toda a sistemática prevista pela lei de 1999.
> Mais do que estender a vigência de uma norma não recepcionada pela Emenda Constitucional 103/1999, a adoção do antigo divisor mínimo no cálculo de novos benefícios significaria uma mescla de elementos de cálculo pretéritos e atuais sem qualquer previsão legal.
> É verdade que, em razão das características da nova fórmula de cálculo, pode ter ocorrido abusos. Ao identificá-los, o legislador, alterou a sistemática e criou um novo divisor mínimo:
> *[...]*
> Porém, somente a partir de 05/05/2022, com a vigência da Lei 14.331/22, o novo divisor mínimo passa a ser aplicado, sob pena de se afrontar o consolidado princípio *tempus regit acto*, cristalizado na jurisprudência previdenciária.
> Qualquer aposentadoria com fato gerador entre a EC 103/19 e a Lei 14.331/22 deve ser calculada sem a incidência de divisor mínimo, podendo, inclusive, ter como base contribuição única.
> Essa, aliás, é a orientação da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Instrução Normativa 128/22, alterada pela Instrução Normativa 141/22:

Na mesma linha, tenho que, apesar de indesejável do ponto de vista sistêmico, a falta de uma previsão de limitador faz com que a regra do descarte possa ser aplicada de forma ampla. Por isso, o cálculo do salário de benefício das aposentadorias com fatos geradores entre 13/11/2019 (EC n. 103/2019) e 05/05/2022 (Lei n. 14.331/2022) é realizado sem a exigência de um divisor mínimo, não havendo vedação a um período básico de cálculo composto por contribuição única.

No caso concreto, foi reconhecido o direito a benefício (NB 191.483.599-6), com data de início em 3/2/2020, com base em duas regras de transição da Emenda Constitucional n. 103/2019 (arts. 18 e 19).

De acordo com a teoria defendida pelo autor, seria possível desprezar do cálculo todos os salários de contribuição, salvo um. O art. 26 da EC n. 103/2019 determina que o benefício será calculado sobre uma média dos salários de contribuição "correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994". Por sua vez, o § 6º

permite descartar do cálculo as contribuições que "resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido".

Como o segurado contava com mais de 15 anos de contribuição até junho de 1994 (fls. 104-109), e postulou o benefício após atingir 65 anos, atendeu aos requisitos do art. 18 da EC n. 103/2019:

> Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
> I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
> II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.
> § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.
> § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Logo, a média mais favorável seria aquela correspondente apenas ao maior salário de contribuição.

O acórdão recorrido, no entanto, sustenta que em decorrência do art. 3º , § 2º, da Lei n. 9.876/1999 (Lei do Fator Previdenciário), não se pode descartar número expressivo de contribuições. Isso decorreria, de acordo com esse entendimento, da interpretação sistemática das normas sobre o cálculo dos benefícios. Transcrevo:

> Já se extraía do sistema, mesmo antes do advento da Lei 14.331, de 04/05/2022, portanto, a existência de uma limitação no que toca ao divisor a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício nas hipóteses em que possível a desconsideração de salários-de-contribuição em razão de adequado tratamento a situações em que caracterizado direito adquirido. É certo que o regramento era aplicável explicitamente às situações de direito adquirido em face da Lei 9.876/1999. Mas, pode-se dizer, estabelecia diretriz a todas as situações, inclusive aquelas que advieram, posteriormente, por força da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, que alterou o sistema de previdência.
> Decorrente desse entendimento é a conclusão de que o artigo 135-A introduzido na Lei 8.213/1991 pela Lei 14.331/2022 apenas veio a estabelecer nova disciplina quanto ao limitador do divisor para os segurados filiados à Previdência Social até julho de 1994, passando a estabelecer que não poderá ser inferior a 108 (cento e oito) meses, mas até então já havia uma restrição (sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994).

Daí o recurso especial da parte autora, que defende, em suma, que o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.876/1999 foi indevidamente aplicado e que não há, para reger o seu caso, divisor mínimo. No caso concreto, em contraste com a própria normatização, a Administração

Previdenciária realizou apenas parte dos descartes possíveis. Nenhuma explicação sobre o fundamento dessa prática foi dada, nem no processo administrativo, nem nos autos judiciais.

O segurado pode, neste caso, descartar qualquer número de contribuição que reduza a média. Ele contava com mais de 15 anos de contribuição até junho de 1994 (fls. 104-109) e 65 anos de idade na DER. Assim, atendeu aos requisitos do art. 18 da EC n. 103/2019, mesmo que descartasse todas as contribuições a partir de julho de 1994. Pode, portanto, apurar a média com base em sua maior contribuição.

Em observância à regra de descarte, a média das contribuições corresponde à maior contribuição atualizada.

O valor do benefício corresponde a 60% da média, na forma do art. 26, § 2º, da EC n. 103/2019:

> § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:
> I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;
> II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;
> III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e
> IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao descarte de maior número de contribuições, visto que, ainda assim, atende aos requisitos para a obtenção da aposentadoria, com base no art. 18 da da EC n. 103/2019. O descarte aumenta o valor da renda mensal inicial e, portanto, deve ser adotado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para julgar procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante afastamento de divisor mínimo, e condenando o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas.

Incide correção monetária, a contar do vencimento de cada prestação (Súmula 43 do STJ) pelo INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006), em substituição à TR prevista na Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (Tema 810: STF - Tema 905: STJ); e computam-se juros de mora mensais, desde a citação (Súmula 204 do STJ), no mesmo percentual mensal de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, com capitalização mensal, correspondentes a: (a) 0,5 % (meio por cento) ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); e (b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei n. 12.703/2012). A partir de 09/12/2021, "haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente", por força do art. 3º da EC n. 113/2021.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo por base de cálculo o valor devido à parte autora até a data da conclusão do julgamento (Súmulas 111 do STJ e Tema 1.105 do STJ, REsp n. 1.883.715, REsp n. 1.883.722 e REsp n. 1.880.529, Rel. Min. Sergio Kukina, julgado em 8/3/2023). O percentual incidente sobre tal base fica estabelecido no mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, a ser aferido em fase de cumprimento, a partir do cálculo dos atrasados, conforme o número de salários mínimos a que estes correspondam até a data da sentença (inciso II do § 4º do art. 85 do CPC).

Sem custas, tendo em vista que não houve adiantamento pela parte autora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2025/0021555-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.193.427 / RS**

Número Origem: 50185455320214047112

PAUTA: 18/08/2026 JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AIRTON VIEIRA LOPES
ADVOGADOS	:	MARIA IZABEL BARROS CANTALICE - RS017409
		ARTUR BARROS CANTALICE - RS059176
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - RMI - Renda Mensal Inicial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO MACIEL, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA59225142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/08/2026 19:27:03
Código de Controle do Documento: 5CB1F387-28B3-4C94-8D2F-A26069AB2654